



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Processos nº 4051, 4052, 4053, 4054, 4057, 4058, 4059, 4096, 4112, 4113, 4114, 4119, 4120, 4121, 4203, todos de 2022 (Câmara Sem Papel)**

**Projetos de Decreto Legislativo nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18 e 26, todos de 2022 (Câmara Sem Papel)**

**PDL. CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO  
LINHARENSE. VIABILIDADE JURÍDICA.  
CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições legislativas em epígrafe, cujo conteúdo, em suma, visa conceder o título de cidadão linharenses às personalidades referidas nos supracitados PDL's.

As matérias foram protocolizadas entre os dias 30 de junho e 06 de julho do corrente ano, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável aos referidos projetos de decreto legislativo.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Eis, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, diga-se, é de competência exclusiva da Câmara Municipal conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município (art. 16, XXV da Lei Orgânica Municipal), observadas as regras fixadas nos arts. 206 a 208 do Regimento Interno desta Casa.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De igual forma, não reside no presente projeto de decreto legislativo nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Neste ponto, a temática trazida pelas proposições em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Linhares. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DOS PDL's nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18 e 26, todos de 2022.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 12.07.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003300360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 12/07/2022 12:57

Checksum: **E8D7D86A7200861137AD17B87FBD19DBBA4AA7D3956EEC2BAAFF564091D57BF0**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 12/07/2022 13:57

Checksum: **EBD54CF03CA23C35B98FB00B20291D1BA3BB7A6084617F33910C7B823E7F7961**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 19/07/2022 12:49

Checksum: **BC2C6B235A222217B051CFCAEE15ED804155E4ADCF960C5481E91E5866B93265**

